MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº 37/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº** 2445/2023

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 01

**MENSAGEM**

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes,
Luciane Costa Coelho,

Encaminhamos a mensagem do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 37/2023, que "*Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes*".

Contando com a acolhida e aprovação deste, colocamo-nos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos que se façam necessários.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 13 de setembro de 2023.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**
Prefeito

Prefeitura Municipal de
Morretes

Número 6452 2023
Assunto Projetos
Data 13/09/2023
Hora 13:43:53

MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº 37/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2445/2023**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 02

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

**JUSTIFICATIVA:**

Encaminhamos o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 37/2023, que "*Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes*".

A presente alteração visa instituir o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes, a fim de prover recursos para a aquisição de bens, equipamentos, materiais, construções e despesas com serviços necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que atuam no Município de Morretes.

Cabe salientar que o FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros foi um importante instrumento para a manutenção do Corpo de Bombeiros de Morretes, sendo que, ao longo dos anos, os recursos deste Fundo permitiram a aquisição de equipamentos necessários para o suporte à atuação dos Bombeiros que aqui desenvolveram suas atividades.

Entretanto, a Lei Municipal nº 116, de 28 de outubro de 2010, que discorria sobre a taxa de combate a incêndio, e o FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, foi revogada pela Lei Municipal nº 554, de 24 de julho de 2019, fundamentada na inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Incêndio pela Fazenda Municipal, em atenção ao Recurso Extraordinário nº 643.247, expedido pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por esta razão, ao encerramento dos recursos no Fundo, o Município não mais contribuiu no custeio de equipamentos e materiais ao Corpo de Bombeiros.

Considerando, no entanto, a relevância da atuação do 8º Grupamento de Bombeiros no Município de Morretes, e que o Poder Executivo

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 03

Municipal reconhece a importância da estruturação do Corpo de Bombeiros para o devido atendimento a sinistros que ocorrem nesta municipalidade.

É cediço que a nossa região é afetada periodicamente pelos sinistros e desastres naturais, e a estruturação e instrumentação do Corpo de Bombeiros em muito contribuiria para o atendimento aos munícipes afetados. Ressaltamos que os custos de manutenção da corporação são muito altos, porém, o retorno oferecido à população como, proteção de vida, meio ambiente e patrimônio, é compensatório, pelo que se justifica a proposta legislativa.

Ressaltamos que o Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, à Lei Orgânica do Município e demais normas orçamentárias pertinentes.

Após a análise da referida Lei, e levantamento de demandas da Administração Pública Municipal e do Corpo de Bombeiros que atende o Município de Morretes, observou-se a necessidade e pertinência da instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, frente ao alcance social das ações contempladas, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei, conforme o que se segue.

**É a justificativa.**

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 13 de setembro de 2023.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**
Prefeito

MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 04

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2445/2023**

"Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes."

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município, com a finalidade de prover recursos para equipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos da prevenção e combate a incêndio e matérias pertinentes ao Corpo de Bombeiros, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município será identificado pela sigla FUMCOB, e obedecerá a Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

**Art. 2º.** O FUMCOB é instrumento de natureza contábil e financeira, com autonomia jurídica e com a finalidade de prover recursos para a manutenção dos serviços previstos nesta Lei, constituídos por:

**I –** Até 0,1% (zero vírgula um por cento) do Orçamento Geral Anual da Prefeitura Municipal de Morretes, movimentação financeira que poderá ser fracionada em 12 (doze) parcelas mensais;

**II –** Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos do FUMCOB considerados inservíveis;

**III –** Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos ao Corpo de Bombeiros, no Município de Morretes;

**IV –** Quaisquer outras rendas eventuais relacionadas com a atividade do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, situado em Morretes;

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 05

**V –** Recursos advindos da coparticipação de Municípios limítrofes ou não de Morretes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Morretes;

**VI –** Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUMCOB;

**VII** - Dotações consignadas no orçamento do Município;

**VIII –** Doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas; e

**IX –** Captações junto a instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros serão destinados exclusivamente para o aprimoramento dos serviços prestados pelo 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Morretes, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, sendo:

**I –** Manutenção de bens móveis e imóveis;

**II –** Aquisição de equipamentos para suporte técnico e operacional;

**III –** Construção e ampliação de instalações;

**IV –** Despesas de administração e manutenção;

**V –** Reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio;

**VI –** Contratação de serviços;

**VII –** Prevenção e atendimento a sinistros.

**Parágrafo único.** Na aplicação dos recursos do FUMCOB, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 4º.** Os recursos constitutivos do FUMCOB serão, obrigatoriamente, depositados em conta específica, aberta em banco oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB", que será administrada pelo Grupo Gestor do FUMCOB.

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 06

**Parágrafo único.** As receitas próprias e discriminadas serão utilizadas para o pagamento das despesas inerentes ao objetivo do Fundo e necessárias ao desempenho das atividades e empenhadas à conta das dotações consignadas.

**Art. 5º.** Os recursos do FUMCOB serão administrados por um Grupo Gestor, composto da seguinte forma:

**I –** Secretário Municipal de Administração, seu Presidente nato;

**II –** Secretário Municipal da Fazenda ou seu representante;

**III –** Procurador-Geral do Município ou seu representante;

**IV –** Oficial Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros no Município, como Vice-Presidente;

**V –** Conselho Comunitário de Segurança de Morretes por meio de representante por ele indicado;

**§ 1º** O Grupo Gestor deliberará por meio dos votos de seus membros registrados em ata, facultando a estes a justificativa de seus votos, sendo que as decisões serão tomadas por maioria simples de voto, estando presente a maioria absoluta dos membros.

**§ 2º** A decisão para a aplicação dos recursos do FUMCOB, previsto no orçamento ou em créditos adicionais, é de competência do Grupo Gestor, cabendo à Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e a alienação de bens públicos, contratação e compras, serviços e tudo mais que for estabelecido.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal promoverá, em Decreto, a nomeação dos membros do Grupo Gestor do FUMCOB.

**Art. 6º.** Compete ao Grupo Gestor do FUMCOB, privativamente:

**I –** Definir a política econômico-financeira do Fundo, consoante ao Plano de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Município de Morretes;

**II –** Encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;

**III –** Prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo, nos prazos e na forma da legislação vigente; e

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 07

**IV –** Acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios para compra de bens e serviços do Fundo.

**Parágrafo único.** Os membros do Grupo Gestor são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação de recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens, sua guarda, conservação, manutenção e emprego das viaturas e equipamentos feitos pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º.** O FUMCOB é unidade administrativa da Secretaria Municipal de Administração, com personalidade jurídica e autônima financeira nos termos desta Lei.

**§ 1º** O FUMCOB atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, nos termos do regulamento.

**§ 2º** O ordenador da despesa do FUMCOB é o Secretário Municipal de Administração.

**Art. 8º.** As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

**Parágrafo único.** O saldo positivo dos recursos do FUMCOB, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por Lei, em favor do Fundo Municipal.

**Art. 9º.** O FUMCOB observará as disposições do art. 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Grupo Gestor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 13 de setembro de 2023.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 08

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de setembro de 2023

**Mem. Int. 058/2023 - PL**

Ref: Projeto de Lei nº 2445/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2445/2023 de iniciativa do Poder Executivo que "*Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes*", para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

RECEBIDO
EM: 22/09/2023
Assinatura

Atenciosamente,

**Robertson Mendes Junior**
**Diretor Legislativo**

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**
**PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**
**NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 09

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N.° 2445/2023**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de instituir Fundo Municipal em favor do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Morretes.

Acompanhado de Justificativa, o Sr. Exmo. Prefeito Municipal informa que o presente projeto possui a finalidade de prover recursos para a aquisição de bens, equipamentos, materiais, construções e despesas com serviços necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que atuam no Município de Morretes.

Para tanto, conforme disposto no art. 2.º do projeto, o Município pretende reservar o montante de até 0,1 % a incidir sobre o Orçamento Geral Anual de Morretes, e demais recursos a serem gerenciados pelo FUMCOB.

> *Até 0,1% (zero vírgula um por cento) do Orçamento Geral Anual da Prefeitura Municipal de Morretes, movimentação financeira que poderá ser fracionada em 12 (doze) parcelas mensais;*

Pois bem:

Embora o presente projeto tenha por objetivo colaborar com o Corpo de Bombeiros, cujo órgão institucional possui, inegavelmente, relevante função na sociedade e respeitada missão na Segurança Pública exercida no Município, porém desde já esta procuradora enfatiza que a presente proposição, não poderá ser aprovada por esta Casa por ser, *ab initio*, INCONSTITUCIONAL.

De forma mais didática e resumida possível, explica-se aos Srs. Edis que o presente projeto possui vícios tanto no que diz respeito ao aspecto de sua regularidade formal quanto ao aspecto de sua regularidade material.

Quanto ao vício de constitucionalidade formal, falta competência ao Município, posto que este não pode criar FUNDO em favor de outro ente estatal, tal medida fere o princípio da competência normativa estabelecido no artigo 49 da Constituição do

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 10

Paraná, pois cabe ao Estado instituir fundos relativos a órgãos integrantes da administração estadual e que estão diretamente subordinados ao Governador, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar:

> **Art. 49.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, comandados por oficial da ativa do último posto do quadro de oficiais combatentes da respectiva corporação, forças auxiliares e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

Na hipótese, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal pretende instituir um Fundo como forma de captação de receitas, para o fim de Reequipamento do Corpo de Bombeiro Militar.

Ocorre que a atividade do corpo de bombeiros encontra-se inserida no âmbito da segurança pública e é prestada de forma genérica, isto é, para toda a coletividade, por se tratar de um serviço à disposição de todo e qualquer cidadão. Logo, por ser a segurança pública um dever do Estado, exercida para preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, essa atividade já é sustentada por meio de impostos pagos pelos contribuintes cuja fatia cabível ao Estado do Paraná, já foi partilhada de acordo com a divisão cabível a cada um dos Entes Federados, de maneira que cada um destes entes possui o dever de utilizar suas receitas em prol dos serviços públicos que são inerentes as suas respectivas gestões orçamentárias e obrigações institucionais.

Por oportuno, ressalta-se o disposto no art. 46 da Constituição Estadual:

> *CAPÍTULO IV*
> *DA SEGURANÇA PÚBLICA*
>
> *Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) (vide Lei 13386 de 21/12/2001) (vide ADIN 2616) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.*
>
> *I - Polícia Civil; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.*
>
> *II - Polícia Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 11

*inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.*
*III - Polícia Científica. (Incluído pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) (vide ADIN 2575) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.*
*Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.*
*IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021)*
*V - Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)*

*Art. 48A. Ao Corpo de Bombeiros Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete a coordenação e a execução de atividades de defesa civil, o exercício do poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres, o combate a incêndio e a desastres, a prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial, buscas, salvamentos, socorros públicos e o atendimento pré-hospitalar, além de outras atribuições definidas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)*

Neste sentido é a decisão dos tribunais pátrios:

*"Carece o Município de competência para legislar sobre a criação de fundo destinado a custear órgão integrante da administração estadual, bem como para instituir taxa com o intuito de remunerar a prestação de serviço público prestado pelo Estado" (ADI n.º 2006.036319-9, Des. Sérgio Paladino). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9143624-86.2015.8.24.0000, da Capital, deste Relator, Órgão Especial, j. 15-02-2017).*

Na realidade o que se observa é que o presente projeto se trata de uma **nova roupagem** ao estilo da antiga captação de receitas ao Corpo de Bombeiro Militar por meio da cobrança da taxa de incêndio/FUNREBOM que atualmente é matéria pacificada como inconstitucional pelo STF.

A jurisprudência do Supremo considerou que o combate a incêndios é um serviço público geral e não pode ser exigido o pagamento de uma taxa com esta finalidade.

Segundo o relator da ADI, ministro Marco Aurélio Mello, é impróprio que, com o pretexto de prevenir eventual sinistro relativo a incêndio, o Estado crie um tributo sob

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 12

o rótulo taxa, "**ausente exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição**".

Aqui no Município de Morretes, a Lei que instituiu a taxa de incêndio e Fundo ao Bombeiro (FUNREBOM) já se encontra revogada desde 2019 por força da Lei n. 554/2019 aprovada por esta Câmara, mediante a provocação do Ministério Público em recomendação administrativa que solicitou a revogação da Lei n.º116/2010.

No caso presente, o fundo que o Município pretende criar (FUMCOB) embora não contenha a vinculação de taxa diretamente, porém contém a vinculação DO ORÇAMENTO GERAL que compreende receitas de impostos cuja vinculação é flagrantemente inconstitucional, pois ao se pretender instituir o denominado Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros em favor do Bombeiro Militar, pretende-se criar, na verdade, um fundo visando angariar receita destinada a órgão da Administração Pública Estadual, o que, por certo, também é inviável, já que cabe ao Poder Estadual competente editar tal regulamentação.

Nesse sentido os Tribunais já se manifestaram:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.486/04, DE OTACÍLIO COSTA. CRIAÇÃO DO FUNREBOM - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO - ART. 108 E INCISOS, DA CE. INSTITUIÇÃO INFACTÍVEL PELO MUNICÍPIO, POR ISSO QUE INVASIVA (ADIN N. 2005.007821-1, TRIBUNAL PLENO). INJEÇÃO DE RECEITAS NO FUNDO MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE TAXAS INCORPORADAS AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PRIVATIVA DO ESTADO - ART. 112, III, DA CE. PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE. I - Integrando o Corpo de Bombeiros Militar a estrutura jurídico-administrativa do Estado (art. 108, caput, CE), ente federado compete para exercitar as incumbências que lhe são acometidas (art. 108, I-VIII, CE), defeso se afigura ao Município criar fundo de reaparelhamento - FUNREBOM destinado a influir nas atividades desse órgão estadual (TJSC. ADIN n. 2005.007821-1), vedando-se-lhe instituir, em ordem a invadir competência tributária privativa (art. 112, III, CE), taxas relacionadas a atividades públicas custeadas pelo Estado e prestadas por órgão deste com sede no local. II - Pedido procedente, declarada inconstitucional, na íntegra, a Lei n. 1.486/04 do Município de Otacílio Costa. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.009873-8, de Otacílio Costa, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 10-09-2007).*

Assim, embora o presente projeto de lei não contenha a cobrança de taxa de incêndio a ser cobrada dos munícipes, cuja matéria já fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por outro lado, o projeto contém vinculação de receita na proporção de até 0,1 % do Orçamento Geral do Município, portanto desde já fica aqui

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 13

registrado que tal mecanismo de reserva de receita também não é permitido pela Constituição Federal.

Esta vinculação é proibida, pois fere a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IV, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, vulnerando Princípio de Direito Orçamentário, ou seja, o Princípio da Não Afetação da Receita, norma também reproduzida na Constituição Estadual do Paraná.

Portanto há no presente projeto vício material inafastável no plano da **inconstitucionalidade material**, já que o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, em simetria com a norma contida no art. 135, inciso IV, da Constituição Estadual, conforme abaixo:

> *"Art. 167. São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo."*

> Art.135. São vedados:
>
> (...)
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)*

Observem que a Constituição Federal, abre exceção ao princípio inserto em seu artigo 167, inciso IV, com a redação da EC n.º 29/2000, quando permite a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159; a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212; a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, art. 198, § 2º; a prestação de garantias às operações de crédito

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 14

por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º; vinculação de parcela da receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, art.218, § 5º; aplicação de 15% do produto da arrecadação de impostos nas ações e serviços de saúde, até o exercício financeiro de 2004, consoante art. 77, inciso III, do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Apesar destas exceções, o presente projeto de lei continua inconstitucional eis que o orçamento geral do Município é composto não só por parcelas de FPM, mas sim de outras parcelas de receitas que não comportam a vinculação na forma pretendida, ou seja, a vinculação de 0,1 % do ORÇAMENTO GERAL é inviável posto que inclusive as futuras Administrações poderão ter dificuldades, na medida em que estar-se-ia admitindo o comprometimento da receita total do Município ainda que pareça um percentual pequeno de até 0,1 por cento anual.

Assim, o fundamento da proibição da não-afetação da receita está centrado na liberdade que deve ter o Executivo em elaborar a proposta de lei orçamentária anual, seguindo as diretrizes orçamentárias já estabelecidas, respeitando apenas os cânones da Constituição Federal no que respeita às verbas destinadas à educação, saúde, garantia de operação de crédito por antecipação de receita, e o Legislativo, discute e emenda aqueles diplomas fiscais, no que couber.

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.689, julgada em 23.10.97, assim ementada:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL: INICIATIVA; VINCULAÇÃO DE RECEITA. AUTONOMIA MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MEDIDA CAUTELAR.*
>
> *1. Estabelece o art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco: "Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas: I -... II -... III-... IV -... V -... Parágrafo Único - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais."*
> *2. A um primeiro exame, para o efeito de concessão, ou não de medida cautelar, o parágrafo único do art. 227 parece violar o disposto nos artigos 18,* caput, *25,* caput, *61, § 1, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, pois afasta o poder de iniciativa de lei, sobre questão orçamentária, atribuído pelas referidas normas constitucionais*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 15

*federais ao Governador do Estado e do Prefeito Municipal, respectivamente.*
*3. Interfere, além disso, na autonomia orçamentária municipal e determina vinculação de receita, em aparente conflito com o disposto no inc. III do art. 30 e no inc. IV do art. 167 da C. F.*
*4. Precedentes do S. T. F.*
*5. Ademais, não havendo impugnação ao disposto no* caput *do art. 227 e em seus incisos I, II, III, IV e V, o Estado e o Município não se desobrigam da promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das ações estratégicas ali apontadas. Apenas têm preservada sua competência para cuidar do próprio orçamento e de sua aplicação, tudo na conformidade da Constituição Federal. E por isso na inicial somente se impugnou o parágrafo único.*
*6. Estando preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (fumus boni iuris) e do* periculum in mora *(este decorrente, também, da alta conveniência da Administração Pública estadual e municipal), o S. T. F. por decisão unânime, defere a medida cautelar para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 227 da C. E. de Pernambuco, até o julgamento final da ação."*
*(Tribunal Pleno, votação unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado no DJ 28-11-97 p. 62217)*

E mais:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 553 RIO DE JANEIRO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :RICARDO AZIZ CRETTON INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República.*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 16

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTOS. VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. AFRONTA AO INCISO IV DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 183.906 e o RE 213.739, ambos da relatoria do ministro Marco Aurélio, declarou inconstitucionais os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556/1989, bem assim das Leis 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992, todas do Estado de São Paulo, por violação ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. 2. Do mesmo vício padecem as Leis paulistas 8.456/1993, 8.997/1994, 9.331/1995 e 9.464/1996. Precedente: RE 585.535, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental desprovido " (AI 634.243-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)*

Nessas condições, o presente projeto de lei está fadado a **inconstitucionalidade material**, sob pena de se inviabilizar a Administração Municipal ao estabelecer-se vinculação de receita fora dos casos autorizados pelas Constituições Federal e Estadual, fato que vem criar embaraço na elaboração da lei orçamentária anual pelo Chefe do Executivo.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que os municípios somente contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação (Estado, como no caso) se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, ou convênio, conforme prévia legislação local (art. 62, incisos I e II, LRF), condições tais que também não estão sendo atendidas, nem demonstradas como se observa do projeto.

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

É do conhecimento desta Casa de Leis que o Município de Morretes vem sendo prejudicado por uma onda de redução de recursos, devido a recessão econômica enfrentada pelo país, bem como em razão da redução do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Atualmente o Orçamento Geral do Município de Morretes é de R$ R$ 73.001.688,64 (setenta e três milhões, um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) conforme dispõe a LOA em vigência (Lei n. 735/2022).

Dessa forma, caso o presente projeto de lei seja aprovado para o fim de resguardar ao FUMCOB em favor do Corpo de Bombeiros Local no valor de até 0,1 % do orçamento geral reservado ao referido fundo, estaríamos diante de um valor hoje estimado no montante de pouco mais de R$ 73 mil reais.

Não se entenda que o presente parecer possui tom de crítica, pois não cabe a esta procuradora avaliar o mérito do presente projeto, aliás entende-se que por questão de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 17

merecimento o Corpo de Bombeiros Militar Local merece receber a consideração deste Município, sendo benéfico para Morretes contar com uma respeitável sede local desta corporação.

Ocorre que em termos de necessidade, conveniência e oportunidade é de se admirar que o Poder Executivo pretenda reservar até 0,1 % de seu ORÇAMENTO GERAL que é de apenas 73 milhões, para constituir um FUNDO a órgão de origem estatal integrante da SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ que conta hoje somente nesta UNIDADE ORÇAMENTÁRIA conta com um **ATIVO PERMANENTE na casa dos 4 bilhões de reais**, **mais precisamente no valor de R$ 3.970.787.107,20**, (três bilhões, novecentos e setenta milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e sete reais e vinte centavos), conforme se infere dos dados orçamentários obtidos no Portal Transparência do Governo (em anexo).

As demonstrações de Fluxo de Caixa e números referentes a Segurança Pública no Estado do Paraná são estratosféricos à vista dos números referentes ao Orçamento de Morretes, vejam nos detalhes abaixo as demonstrações patrimoniais analíticas e Fluxo de Caixa da Segurança Pública cf. anexo página 143 de 151.

| | Exercício Atual | Exercício anterior |
|---|---|---|
| TRANSFERÊNCIAS INTRA GOVERNAMENTAIS | 7.105.354.629,77 | 3.755.999.906,13 |
| TRANSFERÊNCIAS INTER GOVERNAMENTAIS | 51.202.066,37 | 72.125.490,17 |
| TRANSFERÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS | 974.234,04 | 649.489,36 |

| EXERCÍCIO ATUAL | | EXERCÍCIO ANTERIOR |
|---|---|---|
| **FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS** | | |
| INGRESSOS | 5.441.453.318,44 | 4.719.141.974,13 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA , | 00 | 00 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES , | 00 | 00 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 00 | 00 |
| RECEITA AGROPECUÁRIA | 00 | 00 |
| RECEITA INDUSTRIAL | 00 | 00 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | 00 | 00 |
| REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES | 9.989.788,59 | 2.618.128,65 |
| OUTRAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS | ,00 | 00 |
| TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS | 52.176.300,41 | 72.774.979,53 |
| OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS | 5.379.287.229,44 | 4.643.748.865,95 |
| DESEMBOLSOS | 5.156.556.121,22 | 4.506.048.871,55 |

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 18



| | | | |
|---|---|---|---|
| PESSOAL E DEMAIS DESPESAS | 3.602.295.417,62 | | 3.095.431.046,11 |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 00 | | 00 |
| TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS | 538.391.125,52 | | 483.227.912,17 |
| OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS | 1.015.869.578,08 | | 927.389.913,27 |
| FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I) | | 284.897.197,22 | 213.093.102,58 |

Ora, por certo que a presente situação encaixa-se perfeitamente naquilo que popularmente se diria no senso comum do povo que o presente projeto de lei promove o típico caso do *"PRIMO POBRE AJUDANDO O PRIMO RICO"*.

Vejam senhores Vereadores ainda de acordo com os dados coletados no Portal da Transparência referente ao exercício do ano passado (- 2022), que somente o Corpo de Bombeiros Militar no Estado do Paraná possui orçamento no valor total de mais de R$ 18 milhões de reais, precisamente o valor de R$ **18.437.983,00**, conforme se infere dos dados obtidos em Prestação de Contas do referido órgão junto ao TCE-PR (em anexo).

Importante ainda ressaltar que recentemente o Estado do Paraná aprovou uma PEC (proposta de emenda constitucional) pela qual o Corpo de Bombeiros passou a ter autonomia administrativa e gestão de seu orçamento, desvinculando portanto, da Polícia Militar, a qual antes detinha o poder de gestão orçamentária dos Bombeiros.

Isso significa dizer que o Corpo de Bombeiros detém hoje a plena autonomia para gerir seus recursos financeiros e com isso suprir as suas necessidades DE EQUIPAMENTOS E APARELHAMENTO MEDIANTE PLANEJAMENTO PRÓPRIO, conforme se infere da noticia extraída da rede *on line*:

> A Assembleia Legislativa do Paraná promulgou nesta terça-feira (20) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que garante autonomia financeira e administrativa do Corpo de Bombeiros. A mudança foi proposta pelo Governo do Estado e está em consonância ao movimento de emancipação de todas as corporações do Brasil.
> Com a mudança, a Polícia Militar deixa de ser responsável pelas atividades de gestão de recursos humanos, aquisição de materiais e equipamentos do Corpo de Bombeiros. A iniciativa estava prevista no Plano de Governo de Carlos Massa Ratinho Junior para a próxima gestão.
> A mudança visa a melhoria na execução do orçamento para a compra de equipamentos e a preparação oficial, que seguirá com carreira sob regulamentação própria da corporação. O CBMPR passará a operar exclusivamente no cumprimento de suas missões constitucionais, cabendo à instituição a coordenação e a execução de atividades de Defesa Civil, o exercício do poder de polícia referente à prevenção e combate a incêndios, pânico e desastres, prevenção de afogamentos na orla marítima e fluvial, buscas, salvamentos, socorros e atendimento pré-hospitalar.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 19

Essa mudança não altera o número de emergências para o atendimento do Corpo de Bombeiros, que continua 193, com funcionamento 24 horas, todos os dias da semana. Todo o quadro próprio de bombeiros que era vinculado à PM agora passa para a estrutura própria.
À Polícia Militar permanece a incumbência de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.
Era uma demanda antiga da corporação que vai permitir maior autonomia, além de proporcionar um melhor atendimento à população paranaense. Com a medida, o Corpo de Bombeiro terá independência em sua gestão, permitindo agilizar seus processos internos, além de maior flexibilidade na administração de pessoal", afirmou o secretário da Segurança Pública, Wagner Mesquita.
Para o comandante do Corpo de Bombeiros, coronel Manoel Vasco de Figueiredo Júnior, o processo de desvinculação vinha sendo amadurecido na instituição ao longo de muitos anos e, dessa vez, contou com um completo estudo interno desenvolvido por membros da corporação. Ele ainda destacou que os novos bombeiros contratados pelo Estado via concurso público já assumirão suas funções com a nova estrutura.
"Criamos um grupo de trabalho e abrimos a participação de todos. Foram mais de 250 bombeiros militares voluntários de todos os postos e graduações, do soldado ao coronel, analisando os detalhes da proposta para verificarmos a viabilidade da desvinculação. Essa etapa foi cumprida com sucesso e foi coroada com essa promulgação", disse Vasco.
https://www.bemparana.com.br/noticias/assembleia-promulga-pec-e-corpo-de-bombeiros-se-torna-independente-no-parana/

Dessa forma forçoso é acreditar que os Bombeiros do Estado do Paraná efetivamente necessitem receber recursos oriundos de FUNDO MUNICIPAL justamente do Município de Morretes o qual por ser de pequenas proporções, possui receitas reduzidas que nem sequer são suficientes para abarcar as necessidades das políticas públicas próprias, que dirá as do Estado, o qual conforme acima mencionado já contempla em sua quota da repartição tributária, maior parte das receitas cabíveis entre estes entes.

Ainda, no ponto, cumpre assinalar o teor do artigo 7., inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que assim, dispõe:

> *Art. 7. Compete ao Município:*
>
> *XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;*

Daí se conclui que os Municípios paranaenses estão legitimados a criar serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil conforme se infere do art. 51 da CE/PR.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 20

> *Art. 51. A prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados serão coordenados pela Defesa Civil, que disporá de:*
> *I - organização sistêmica, dela fazendo parte os órgãos públicos estaduais, podendo integrar suas ações os municipais e federais, os classistas, entidades assistenciais, clubes de serviço, a imprensa, autoridades eclesiásticas e a comunidade em geral;*
> *II - coordenadoria estadual vinculada ao gabinete do Governador do Estado.*

Ademais, não se desconhece o teor do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, que autoriza a criação e manutenção de serviços de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências nos Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar:

> *Art. 3º - **Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público**, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.*
> *(...)*
> *§ 2º **Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências**, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.*

Porém, é sabido que o Município de Morretes possui DEFESA CIVIL ATUANTE, de modo que se houver disponibilidade de verbas públicas que então sejam estas aplicadas em órgão próprio para tal fim.

Por fim, caso, algum dos Srs. Edis, membros desta Casa de Leis desejar contribuir com tais forças de segurança pública, ou até mesmo com o Corpo de Bombeiros Militar poderão inclusive lançar emendas impositivas visando algum projeto/convênio neste sentido, se assim julgarem cabível.

Contudo esta procuradora informa que o atual Governo do Paraná lançou recentemente projeto de lei que cria um PROGRAMA QUE PERMITIRÁ ATUAÇÃO CONJUNTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR com os agentes de DEFESA CIVIL MUNCIIPAIS. O objetivo deste programa é a ampliação das atividades da corporação na prestação de serviços à população paranaense. Portanto, trata-se de mais um mecanismo que o Município de Morretes poderá contar, sem necessidade de empenhar dotação específica para tanto.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 21

Embora seja do conhecimento desta Casa, que o Sr. Prefeito Municipal já solicitou aos Srs. Vereadores para aguardarem no sentido de não comprometer o orçamento municipal com o lançamento de emendas impositivas, por razões de contingenciamento ante a preocupação com os recursos reduzidos, porém por outro lado, para percebe-se que para o lançamento do presente projeto de lei que visa instituir FUNDO ao Corpo de Bombeiros, denota-se que o Poder Executivo não economizou esforços no sentido de pretender reservar os recursos para a corporação que é autossuficiente, integrante da organização do Estado.

DA OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Caso esta Câmara venha a aprovar o presente projeto de lei na forma em que se apresenta, poderá incorrer no sentido de colaborar com ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.428 de 2 de junho de 1992, a ser perpetrado pelo Sr. Prefeito Municipal como ordenador de despesa vedada em lei, o que causará dano efetivo ao erário público.

Por fim, o projeto na forma em que se encontra possui repercussão financeira até mesmo do ponto de vista de redução da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, O QUE POR SUA VEZ VEM REFLETIR EM EFEITO CASCATA NA REDUÇÃO DO VALOR DO DUODÉCIMO (-REPASSE) CABÍVEL A ESTE PODER LEGISLATIVO.

Para aprovação do presente projeto a Lei Orgânica de Morretes prevê quórum de maioria absoluta conforme art. 97, *in verbis:*

> *Art. 97- São vedados:*
>
> *IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.*

CONCLUSÃO

Por fim, esta Procuradoria **OPINA CONTRARIAMENTE** ao trâmite e seguimento do presente Projeto de Lei em razão de existirem óbices jurídico-legais que **impedem a sua aprovação plenária, por conter vícios de inconstitucionalidades formal e material conforme as razões acima aduzidas.**

Morretes, Palácio Marumbi, 25 de setembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 25/09/2023 09:03:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebido 25/09/2023.
Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 22

# Novo projeto de lei institui o Programa Bombeiro Integrado para atender mais municípios

**Programa permitirá atuação conjunta dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar com os agentes de defesa civil municipais. O objetivo é a ampliação das atividades da corporação na prestação de serviços à população paranaense.**

Publicação
23/08/2023 - 17:00

Editoria
Segurança Pública (/Editoria/Seguranca-Publica)

## Confira o áudio desta notícia

Novo projeto de lei institui o Programa Bombeiro Integrado para atender mais municípios
Foto: SESP

O Governo do Estado encaminhou para a Assembleia Legislativa do Paraná nesta quarta-feira (23) o projeto de lei que propõe a criação do Programa Bombeiro Integrado, que permitirá atuação conjunta dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar com os agentes de defesa civil municipais. O objetivo é a ampliação das atividades da corporação na prestação de serviços à população paranaense.

O texto prevê que essa união possa acontecer nas operações de combate a incêndios, prevenção em eventos públicos, buscas e salvamentos terrestres, defesa civil em grandes eventos climáticos e primeiros socorros.

Atualmente, os municípios paranaenses com mais de 60 mil habitantes contam com unidades do Corpo de Bombeiros Militar. Com base no projeto, as cidades menos populosas deverão receber uma extensão do serviço e contariam com uma Brigada Comunitária, um Corpo de Bombeiros Militar Integrado ou uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

O Quartel do Corpo de Bombeiros Militar Integrado é uma unidade composta por bombeiros militares e agentes de defesa civil. Já o Posto de Brigada Comunitária será formado por agentes de defesa civil destinados a efetuar a primeira resposta nas ações.

- **Projeto Falcão reforça policiamento do Paraná com helicópteros superequipados < *https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Projeto-Falcao-reforca-policiamento-do-Parana-com-helicopteros-superequipados* >**

O projeto será formalizado mediante convênios e a coordenação e decisão sobre a estrutura para cada município com menos de 60 mil habitantes ficará a cargo do Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

As atividades desenvolvidas por estes agentes são de natureza exclusivamente de apoio e execução, e serão especificadas em convênio. Eles deverão sempre estar sob a coordenação e supervisão de um bombeiro militar.

O projeto de lei prevê também a atuação junto aos consórcios dos municípios, que devem ceder os agentes de defesa civil que atenderão em conjunto com os bombeiros militares.

- **Polícia Científica do Paraná já colaborou com 94 investigações em sistema de match balístico < *https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Policia-Cientifica-do-Parana-ja-colaborou-com-94-investigacoes-em-sistema-de-match* >**

"A integração estadual com representantes municipais só beneficia todos os paranaenses. Com este novo projeto de lei todos os municípios poderão ter atendimento célere, contando com uma resposta cada vez mais ágil e eficiente, tendo em vista que o tempo de atendimento de uma ocorrência é determinante para a efetividade da ação", afirmou o secretário da Segurança Pública, Hudson Leôncio Teixeira.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 23

Para o comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, coronel Manoel Vasco de Figueiredo Júnior, a parceria entre Estado e municípios vai proporcionar agilidade nos atendimentos. "Com o Bombeiro Integrado, os brigadistas e bombeiros militares, de forma conjunta, passarão a atuar em ocorrências de combate a incêndio, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar, dentre outros", afirmou.

## GALERIA DE IMAGENS

**(/sites/default/arquivos_restritos/files/imagem/2023-08/whatsapp_image_2023-08-23_at_15.31.41.jpg)**

Novo projeto de lei institui o Programa Bombeiro Integrado para atender mais municípios
Foto: SESP

**Download em alta resolução (/sites/default/arquivos_restritos/files/imagem/2023-08/whatsapp_image_2023-08-23_at_15.31.41.jpg)**

**(/sites/default/arqui**

Novo projeto de lei instit
Foto: SESP

**Download em alta**

**Serviços para você!**

OUVIDORIA ▾ TRANSPARÊNCIA ▾

**10. Acompanhar processos instaurados por indícios de crimes praticados por policiais militares**

**Produto:** procedimento realizado **Unidade de Medida:** UN

| Quantidade | Centro Ocidental | Centro Oriental | Centro Sul | Metrop. de Curitiba | Noroeste | Norte Central | Norte Pioneiro | Oeste | Sudeste | Sudoeste | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Prevista | | | | 1.143 | | | | | | | 1.143 |
| Realizada | | | | 1.406 | | | | | | | 1.406 |
| % Execução | | | | 123,01% | | | | | | | 123,01% |

| Situação | Comentário |
|---|---|
| Concluída | Não há |

**11. Verificar a ocorrência de acidentes em serviço para concessão de benefícios aos militares estaduais**

**Produto:** procedimento realizado **Unidade de Medida:** UN

| Quantidade | Centro Ocidental | Centro Oriental | Centro Sul | Metrop. de Curitiba | Noroeste | Norte Central | Norte Pioneiro | Oeste | Sudeste | Sudoeste | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Prevista | | | | 343 | | | | | | | 343 |
| Realizada | | | | 210 | | | | | | | 210 |
| % Execução | | | | 61,22% | | | | | | | 61,22% |

**Justificativa**

A meta ficou abaixo do valor previsto em decorrência de variações nas condições operacionais do uso da tropa, sendo limitados os projetos por conta de falta de efetivo na unidade.

| Situação | Comentário |
|---|---|
| Concluída | Não há |

**UNIDADE: 24 - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná**
**Projeto/Atividade: 6624 - Ações do Corpo de Bombeiros**
**Função: 6 - Segurança Pública**
**Sub Função: 182 - Defesa Civil**
**Programa de Governo: 13 - Segurança com Integração, Inovação e Inteligência**

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 24

# Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento - 2022

## Execução Orçamentária e Financeira - Recursos 2022 (R$ 1,00)

| Categoria Econômica | Fonte | Orçamento Inicial | Orçamento Disponível (B) | Orçamento Contingenciado (C) | Total Orçamentário (A = B + C) | Empenhado (D) | Pago (E) | % Execução (D / A) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Correntes | T | 494.846 | 14.369.031 | 0 | 14.369.031 | 14.015.897,01 | 8.845.191,26 | 97,54% |
| | OF | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| | **Total** | **494.846** | **14.369.031** | **0** | **14.369.031** | **14.015.897,01** | **8.845.191,26** | **97,54%** |
| Capital | T | 1.979.388 | 2.585.764 | 1.483.188 | 4.068.952 | 2.585.753,19 | 799.531,19 | 63,54% |
| | OF | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| | **Total** | **1.979.388** | **2.585.764** | **1.483.188** | **4.068.952** | **2.585.753,19** | **799.531,19** | **63,54%** |
| Total | T | 2.474.234 | 16.954.795 | 1.483.188 | 18.437.983 | 16.601.650,20 | 9.644.722,45 | 90,04% |
| | OF | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| | **Total** | **2.474.234** | **16.954.795** | **1.483.188** | **18.437.983** | **16.601.650,20** | **9.644.722,45** | **90,04%** |

## PRINCIPAIS AÇÕES:

### 1. Atender ocorrência de bombeiro

**Produto:** ocorrência de bombeiro realizada **Unidade de Medida:** UN

| Quantidade | Centro Ocidental | Centro Oriental | Centro Sul | Metrop. de Curitiba | Noroeste | Norte Central | Norte Pioneiro | Oeste | Sudeste | Sudoeste | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Prevista | 895 | 3.250 | 1.800 | 16.000 | 3.100 | 7.500 | 2.750 | 5.420 | 2.230 | 3.600 | 46.545 |
| Realizada | 1.059 | 3.285 | 1.141 | 11.989 | 2.516 | 7.853 | 1.788 | 6.135 | 1.629 | 2.391 | 39.786 |
| % Execução | 118,32% | 101,08% | 63,39% | 74,93% | 81,16% | 104,71% | 65,02% | 113,19% | 73,05% | 66,42% | 85,48% |

| Situação | Comentário |
|---|---|
| Concluída | Não há |

### 2. Realizar vistoria de bombeiro

**Produto:** vistoria realizada **Unidade de Medida:** UN

| Quantidade | Centro Ocidental | Centro Oriental | Centro Sul | Metrop. de Curitiba | Noroeste | Norte Central | Norte Pioneiro | Oeste | Sudeste | Sudoeste | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Prevista | 3.628 | 18.084 | 7.026 | 68.237 | 13.819 | 37.928 | 7.982 | 26.303 | 7.809 | 14.421 | 205.237 |
| Realizada | 5.650 | 17.634 | 9.636 | 94.180 | 15.617 | 51.486 | 8.736 | 32.463 | 8.176 | 18.260 | 261.838 |
| % Execução | 155,73% | 97,51% | 137,15% | 138,02% | 113,01% | 135,75% | 109,45% | 123,42% | 104,70% | 126,62% | 127,58% |

| Situação | Comentário |
|---|---|
| Concluída | Não há |

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 25

**UNIDADE: 63 - Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná**

**Projeto/Atividade: 6523 - Ações do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR**

**Função: 6 - Segurança Pública**

**Sub Função: 181 - Policiamento**

**Programa de Governo: 13 - Segurança com Integração, Inovação e Inteligência**

**Execução Orçamentária e Financeira - Recursos 2022 (R$ 1,00)**

| Categoria Econômica | Fonte | Orçamento Inicial | Orçamento Disponível (B) | Orçamento Contingenciado (C) | Total Orçamentário (A = B + C) | Empenhado (D) | Pago (E) | % Execução (D / A) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Correntes | T | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| | OF | 10.811.777 | 9.319.488 | 7.140.229 | 16.459.717 | 2.275.350,57 | 1.421.566,69 | 13,82% |
| | **Total** | **10.811.777** | **9.319.488** | **7.140.229** | **16.459.717** | **2.275.350,57** | **1.421.566,69** | **13,82%** |
| Capital | T | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| | OF | 20.987.567 | 21.357.561 | 20.554.781 | 41.912.342 | 21.194.267,91 | 15.843.607,25 | 50,56% |
| | **Total** | **20.987.567** | **21.357.561** | **20.554.781** | **41.912.342** | **21.194.267,91** | **15.843.607,25** | **50,56%** |
| Total | T | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00% |
| | OF | 31.799.344 | 30.677.049 | 27.695.010 | 58.372.059 | 23.469.618,48 | 17.265.173,94 | 40,20% |
| | **Total** | **31.799.344** | **30.677.049** | **27.695.010** | **58.372.059** | **23.469.618,48** | **17.265.173,94** | **40,20%** |

**PRINCIPAIS AÇÕES:**

**1. Apoiar as unidades integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública no enfrentamento à criminalidade violenta e na valorização dos profissionais de segurança pública**

**Produto:** unidade apoiada **Unidade de Medida:** UN

| Quantidade | Centro Ocidental | Centro Oriental | Centro Sul | Metrop. de Curitiba | Noroeste | Norte Central | Norte Pioneiro | Oeste | Sudeste | Sudoeste | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Prevista | | | | 12 | | | | | | | 12 |
| Realizada | | | | 12 | | | | | | | 12 |
| % Execução | | | | 100,00% | | | | | | | 100,00% |

| Situação | Comentário |
|---|---|
| Concluída | Não há |

Câmara Municipal de Mortefes - PR
Nº 12

**ANEXO 2 DA LEI Nº 4320/64**

**NATUREZA DA DESPESA - POR ÓRGÃO**

**UNIDADE - 3900 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

MÊS/EXERCÍCIO: 12/2022

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ELEMENTO DE DESPESA | MODALIDADE DE APLICAÇÃO | CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA |
|---|---|---|---|---|
| 33903916 | Manutenção e Conservação de Bens Imóveis | 35.879,94 | | |
| 33903917 | Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos | 54.800,00 | | |
| 33903919 | Manutenção e Conservação de Veículos | 2.031.039,75 | | |
| 33903941 | Fornecimento de Alimentação | 2.000,00 | | |
| 33903946 | Serviços Domésticos | 379.000,00 | | |
| 33903950 | Serviço Médico-Hospital, Odontológico e Laboratoriais | 4.381.894,30 | | |
| 33903951 | Serviços de Análises e Pesquisas Científicas | 3.585,60 | | |
| 33903978 | Limpeza e Conservação | 28.000,00 | | |
| 33903979 | Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional | 133.502,00 | | |
| 33904600 | Auxílio-Alimentação | 132.193.496,59 | | |
| 33904602 | Auxílio Alimentação - RPPS | 16.777,02 | | |
| 33904605 | Auxilio Alimentação - Forças de Segurança – Lei 20.937/2021 | 132.176.719,57 | | |
| 33904800 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 2.449.700,00 | | |
| 33904802 | Auxílio Financeiro - CMEIV | 2.449.700,00 | | |
| 33904900 | Auxílio-Transporte | 111.062,76 | | |
| 33904904 | Auxílio Transporte - RPPS | 111.062,76 | | |
| 33909200 | Despesas de Exercícios Anteriores | 485.911,27 | | |
| 33909213 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 328.372,57 | | |
| 33909235 | DIARIAS - PESSOAL MILITAR | 7.080,70 | | |
| 33909261 | Indenizações | 150.458,00 | | |
| 40000000 | DESPESAS DE CAPITAL | | | 1.945.646,21 |
| 44000000 | INVESTIMENTOS | | | 1.945.646,21 |
| 44900000 | APLICAÇÕES DIRETAS | | 1.945.646,21 | |
| 44903900 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 1.280.070,75 | | |
| 44903916 | Manutenção e Conservação de Bens Imóveis | 1.280.070,75 | | |
| 44905200 | Equipamentos e Material Permanente | 665.575,46 | | |
| 44905226 | Instrumentos Musicais e Artísticos | 495.175,46 | | |
| 44905234 | Máquinas, utensílios e equipamentos diversos | 170.400,00 | | |
| 3924 | CORPO DE BOMBEIROS MÍLITAR DO PARANÁ | 16.601.650,20 | 16.601.650,20 | 16.601.650,20 |
| 30000000 | DESPESAS CORRENTES | | | 14.015.897,01 |
| 33000000 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | 14.015.897,01 |
| 33900000 | APLICAÇÕES DIRETAS | | 14.015.897,01 | |
| 33901500 | Diárias - Pessoal Militar | 8.453.050,60 | | |



Câmara Municipal de Mariles - PR
Nº 27

**ANEXO 11 DA LEI Nº 4320/64**

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA**

**UNIDADE - 3900 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

MÊS/EXERCÍCIO: 12/2022

| CÓDIGO | TÍTULOS | AUTORIZADA | | | REALIZADA | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES | CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS | TOTAL | | |
| | Terceirização | | | | | |
| 33903600 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 15.000,00 | ,00 | 15.000,00 | 15.000,00 | ,00 |
| 33903700 | Locação de Mão-de-Obra | 733.334,00 | ,00 | 733.334,00 | 250.000,00 | 483.334,00 |
| 33903900 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 11.133.722,00 | ,00 | 11.133.722,00 | 11.085.990,43 | 47.731,57 |
| 33904600 | Auxílio-Alimentação | 132.629.297,00 | ,00 | 132.629.297,00 | 132.193.496,59 | 435.800,41 |
| 33904800 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 3.681.270,00 | ,00 | 3.681.270,00 | 2.449.700,00 | 1.231.570,00 |
| 33904900 | Auxílio-Transporte | 150.000,00 | ,00 | 150.000,00 | 111.062,76 | 38.937,24 |
| 33909200 | Despesas de Exercícios Anteriores | 485.912,00 | ,00 | 485.912,00 | 485.911,27 | ,73 |
| 40000000 | DESPESAS DE CAPITAL | 2.052.000,00 | ,00 | 2.052.000,00 | 1.945.646,21 | 106.353,79 |
| 44000000 | INVESTIMENTOS | 2.052.000,00 | ,00 | 2.052.000,00 | 1.945.646,21 | 106.353,79 |
| 44900000 | APLICAÇÕES DIRETAS | 2.000.000,00 | ,00 | 2.000.000,00 | 1.945.646,21 | 54.353,79 |
| 44903900 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 1.329.600,00 | ,00 | 1.329.600,00 | 1.280.070,75 | 49.529,25 |
| 44905200 | Equipamentos e Material Permanente | 670.400,00 | ,00 | 670.400,00 | 665.575,46 | 4.824,54 |
| 44990000 | A DEFINIR | 52.000,00 | ,00 | 52.000,00 | ,00 | 52.000,00 |
| 44995200 | Equipamentos e Material Permanente | 52.000,00 | ,00 | 52.000,00 | ,00 | 52.000,00 |
| 3924 | CORPO DE BOMBEIROS MÍLITAR DO PARANÁ | 18.437.983,00 | ,00 | 18.437.983,00 | 16.601.650,20 | 1.836.332,80 |
| 30000000 | DESPESAS CORRENTES | 14.369.031,00 | ,00 | 14.369.031,00 | 14.015.897,01 | 353.133,99 |
| 33000000 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 14.369.031,00 | ,00 | 14.369.031,00 | 14.015.897,01 | 353.133,99 |
| 33900000 | APLICAÇÕES DIRETAS | 14.369.031,00 | ,00 | 14.369.031,00 | 14.015.897,01 | 353.133,99 |
| 33901500 | Diárias - Pessoal Militar | 8.453.424,00 | ,00 | 8.453.424,00 | 8.453.050,60 | 373,40 |
| 33903000 | Material de Consumo | 1.188.242,00 | ,00 | 1.188.242,00 | 1.188.241,41 | ,59 |
| 33903300 | Passagens e Despesas com Locomoção | 50.000,00 | ,00 | 50.000,00 | 50.000,00 | ,00 |
| 33903600 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 2.147.900,00 | ,00 | 2.147.900,00 | 2.140.140,00 | 7.760,00 |
| 33903900 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 2.184.465,00 | ,00 | 2.184.465,00 | 2.184.465,00 | ,00 |
| 33904800 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 345.000,00 | ,00 | 345.000,00 | ,00 | 345.000,00 |
| 40000000 | DESPESAS DE CAPITAL | 4.068.952,00 | ,00 | 4.068.952,00 | 2.585.753,19 | 1.483.198,81 |
| 44000000 | INVESTIMENTOS | 4.068.952,00 | ,00 | 4.068.952,00 | 2.585.753,19 | 1.483.198,81 |
| 44900000 | APLICAÇÕES DIRETAS | 4.068.952,00 | ,00 | 4.068.952,00 | 2.585.753,19 | 1.483.198,81 |
| 44905200 | Equipamentos e Material Permanente | 4.068.952,00 | ,00 | 4.068.952,00 | 2.585.753,19 | 1.483.198,81 |
| | TOTAL | 4.601.350.082,00 | 11.106.459,00 | 4.612.456.541,00 | 4.389.647.875,97 | 222.808.665,03 |

# BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Ano: 2022
Período: Dezembro

BALANCETE CONSOLIDADO POR UNIDADE CONTÁBIL

Órgão 39 - SESP39
Unidade Contábil 03900 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

| | Saldo do Ano Anterior | Débito até a Data | Crédito até a Data | Saldo Atual |
|---|---|---|---|---|
| **ATIVO FINANCEIRO** | **117.596.277,20** | **7.075.399.292,80** | **7.069.937.076,57** | **123.058.493,43** |
| **ATIVO PERMANENTE** | **1.423.572.115,36** | **5.955.981.191,46** | **3.408.766.199,62** | **3.970.787.107,20** |
| **PASSIVO FINANCEIRO** | **580.205.966,82-** | **11.633.546.844,50** | **11.118.096.977,49** | **64.756.099,81 C** |
| **PASSIVO PERMANENTE** | **81.202.372,78-** | **247.327,98** | **247.327,98** | **81.202.372,78 C** |



Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 27

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 30

# PROJETO DE LEI 2445/2023

Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes"

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

**Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva**
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 27 de 09 de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 31

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO*

PROJETO DE LEI N° 2445/2023

Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, no Município de Morretes."

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Vereador**,
Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de outubro de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

**Recibo**

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 09/10/2023

Vereador _____

EXMO ELOI NOGUEIRA
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 32

**PARECER DA COMISSÃO DE:**
**Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 2.445/2023 – Súmula: *"Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes".*

**Relatório**

Na data de 13 de setembro de 2023, foi protocolado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 2.445/2023, no qual foi distribuído para esta comissão na Sessão Ordinária de 27 de setembro do corrente ano, para análise e posterior parecer. E na Sessão Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 09 de outubro de 2023 o presente projeto entrou como pauta de discussão e votação.

**Análise**

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.445/2023, o presente projeto visa instituir o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes, a fim de prover recursos para a aquisição de bens, equipamentos, materiais, construções e despesas com serviços necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que atuam no Município de Morretes.

Adolfo Hack
Vereador

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 33

**Voto do Relator**

Em análise ao presente projeto este Relator, têm como posicionamento acompanhar o Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa de Leis, opinando contrariamente ao trâmite e seguimento do presente projeto em razão de existirem óbices jurídico-legais que impedem a sua aprovação plenária, por conter vícios de inconstitucionalidade formal e material conforme apontamentos constantes no Parecer Jurídico. Desta feita, solicito o voto dos Nobres Edis, para que esta Comissão acompanhe o Parecer deste Relator, opinando voto contrário ao Projeto de Lei nº 2445/2023.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 09 de outubro de 2023

**Vereador Elói Nogueira**
**Relator**

Adolfo Hack

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 34

# PROJETO DE LEI 2445/2023

Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes"

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.**
**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO**

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

**Excelentíssimo vereador Julio Cesar Cassilha**
**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão**
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 27 de 09 de 2023

Presidente
Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 35

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Projeto de Lei n° 2445/2023

Súmula: **Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, no Município de Morretes.**

**INICIATIVA – Poder Executivo Municipal**

**Senhor Vereador**,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7° do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Fabiano Cit terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de setembro de 2023

Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

**Recibo**

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023

Vereador Fabiano Cit

EXMO SENHOR Fabiano Cit
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 36

**PARECER DA COMISSÃO DE:**
**Finanças, Orçamento e Gestão**

**PROJETO DE LEI N° 2445/2023**

**SÚMULA: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, no Município de Morretes".**

## Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 13/09/2023, posteriormente no dia 27/09/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 28/09/2023 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

## Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2445/2023, no dia 28 de setembro do corrente ano, o vereador Fabiano Cit designado relator designado relator tem posicionamento **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do projeto de lei em razão de existirem óbices jurídicos-legais que impedem a sua aprovação plenária, por conter vícios de inconstitucionalidades formal e material, podendo incorrer no sentido de colaborar com ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.428 de 2 de junho de 1992, a ser perpetrado pelo Sr. Prefeito Municipal como ordenador de despesa vedada em lei, o que causará efetivo ao erário público. Vale salientar na justificativa do próprio projeto: Entretanto, a Lei Municipal nº 116, de 28 de outubro de 2010, que discorria sobre a taxa de combate a incêndio, e o FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, foi revogada pela Lei Municipal nº 554, de 24 de julho de 2019, fundamentada na inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Incêndio pela Fazenda Municipal, em atenção ao Recurso Extraordinário nº 643.247, expedido pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 37

É o Parecer.

Palácio Marumbi, 09 de outubro, Sala das Comissões, de 2023.

**Vereador Fabiano Cit**
**Relator**

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 38

**PROJETO DE LEI 2445/2023**

Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes"

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira**
**Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle**
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 27 de 09 de 2023

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 39

# PARECER DA COMISSÃO DE:
# Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

## PROJETO DE LEI Nº 2445/2023

**Súmula:** " Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes".

## RELATÓRIO

Na data de 18 de setembro de 2023, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 28 de setembro o mesmo foi encaminhado a esta comissão, em reunião da Comissão em data de 10 de outubro de 2023 o vereador relator apresentou parecer contrário ao Projeto e os vereadores Pastor Deimeval Borba e Celsinho das Alfaces não acompanharam o relator, razão pela qual apresentam o presente relatório **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023

**Pastor Deimeval Borba**
**Vereador**

**Celsinho das Alfaces**
**Vereador**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 40

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

**Legislação Participativa, Fiscalização e Controle**

Projeto de Lei nº 2.445/2023 – Súmula: *"Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes".*

**Relatório**

Na data de 13 de setembro de 2023, foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 2.445/2023, no qual na foi distribuída para esta comissão na Sessão Ordinária de 27 de setembro do corrente ano, para análise e posterior parecer. Na Sessão Ordinária da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

**Análise**

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.445/2023, o presente projeto visa instituir o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes, a fim de prover recursos para a aquisição de bens, equipamentos, materiais, construções e despesas com serviços necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que atuam no Município de Morretes.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 41

**Voto do Relator**

Em análise ao presente projeto este Relator, têm como posicionamento acompanhar o Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa de Leis, opinando contrariamente ao trâmite e seguimento do presente projeto em razão de existirem óbices jurídico-legais que impedem a sua aprovação plenária, por conter vícios de inconstitucionalidade formal e material conforme apontamentos constantes no Parecer Jurídico.

Desta feita, solicito o voto dos Nobres Edis, para que esta Comissão acompanhe o Parecer deste Relator, opinando voto contrário ao Projeto de Lei nº 2445/2023.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 10 de outubro de 2023

**Vereador Elói Nogueira**
**Relator**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 42

# PROJETO DE LEI 2445/2023

Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes"

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.**

**A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS SOCIAIS.**

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 27 de setembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes**
**Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Sociais**
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 27 de 05 de 2023

Presidente
Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Sociais

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 413

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

**Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos**

Projeto de Lei nº 2.445/2023 – Súmula: *"Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes".*

## Relatório

Na data de 13 de setembro de 2023, foi protocolado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 2.445/2023, no qual foi distribuído para esta comissão na Sessão Ordinária de 27 de setembro do corrente ano, para análise e posterior parecer. E na Sessão Ordinária da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos na data de 09 de outubro de 2023 o presente projeto entrou como pauta de discussão e votação.

## Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2.445/2023, o presente projeto visa instituir o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes, a fim de prover recursos para a aquisição de bens, equipamentos, materiais, construções e despesas com serviços necessários ao desempenho das

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 4/4

atividades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que atuam no Município de Morretes.

Cabe salientar que já existiu no Município o FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, sendo um instrumento para a manutenção do Corpo de Bombeiros de Morretes, sendo que, ao longo dos anos, os recursos deste Fundo permitiram a aquisição de equipamentos necessários para o suporte à atuação dos Bombeiros que aqui desenvolveram suas atividades.

Entretanto, a Lei Municipal nº 116, de 28 de outubro de 2010, que discorria sobre a taxa de combate a incêndio, e o FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, foi revogada pela Lei Municipal nº 554, de 24 de julho de 2019, fundamentada na inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Incêndio pela Fazenda Municipal, em atenção ao Recurso Extraordinário nº 643.247, expedido pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

**Voto do Relator**

Em face ao exposto, este Relator têm como posicionamento acompanhar o Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa de Leis, opinando contrariamente ao trâmite e seguimento do presente projeto em razão de existirem óbices jurídico-legais que impedem a sua aprovação plenária, por conter vícios de inconstitucionalidade formal e material conforme apontamentos constantes no Parecer Jurídico. Desta

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 45

feita, solicito o voto dos Nobres Edis, para que esta Comissão acompanhe o Parecer deste Relator, opinando voto contrário ao Projeto de Lei nº 2445/2023.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 09 de outubro de 2023

**Vereador Airton Tomazi**
**Relator**

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes
Data 11 / 10 / 2023
APROVADO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 46

**PROPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 0040/2023**

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.445/2023 – Súmula: "Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento de Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, no munícipio de Morretes".

**JUSTIFICATIVA:**

O Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná é um fundo específico destinado a financiar atividades de prevenção e atendimento a sinistros na região de atuação desse grupamento. Geralmente, fundos como esse são utilizados para adquirir equipamentos, treinamento de pessoal e aprimoramento das operações de resgate e combate a incêndios. Considerando, no entanto, a relevância da atuação do 8º Grupamento de Corpo de Bombeiros no munícipio de Morretes, e que o Poder Legislativo reconhece a importância da estruturação do Corpo de Bombeiros para o devido atendimento a sinistros que ocorrem nesta municipalidade. É sabido que nossa região é afetada periodicamente pelos sinistros e desastres naturais, e a estruturação e instrumentação do Corpo de Bombeiros em muito contribuiria para o atendimento aos munícipes afetados. Ressaltamos que os custos de manutenção da corporação são muitos altos porém, o retorno oferecido a população como, proteção de vida, meio ambiente e patrimônio, é compensatório, pelo que se justifica a proposta legislativa.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de outubro de 2023.

**Pastor Deimeval Borba**
**Vereador**

Vereadores:

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

**Celsinho "das Alface"**
**Vereador**
**2º Secretário**

**Fabiano Cit**
**Vereador**

**Adolfo Hack**
**Vereador**

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 47

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2445/2023

*"Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes".*

(Origem Projeto de Ordinária nº 037/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município, com a finalidade de prover recursos para equipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos da prevenção e combate a incêndio e matérias pertinentes ao Corpo de Bombeiros, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município será identificado pela sigla FUMCOB, e obedecerá a Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

**Art. 2º.** O FUMCOB é instrumento de natureza contábil e financeira, com autonomia jurídica e com a finalidade de prover recursos para a manutenção dos serviços previstos nesta Lei, constituídos por:

**I** – Até 0,1% (zero vírgula um por cento) do Orçamento Geral Anual da Prefeitura Municipal de Morretes, movimentação financeira que poderá ser fracionada em 12 (doze) parcelas mensais;

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 48

**II** – Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos do FUMCOB considerados inservíveis;

**III** – Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos ao Corpo de Bombeiros, no Município de Morretes;

**IV** – Quaisquer outras rendas eventuais relacionadas com a atividade do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, situado em Morretes;

**V** – Recursos advindos da coparticipação de Municípios limítrofes ou não de Morretes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Morretes;

**VI** – Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUMCOB;

**VII** - Dotações consignadas no orçamento do Município;

**VIII** – Doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas; e

**IX** – Captações junto a instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros serão destinados exclusivamente para o aprimoramento dos serviços prestados pelo 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Morretes, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, sendo:

**I** – Manutenção de bens móveis e imóveis;

**II** – Aquisição de equipamentos para suporte técnico e operacional;

**III** – Construção e ampliação de instalações;

**IV** – Despesas de administração e manutenção;

**V** – Reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio;

**VI** – Contratação de serviços;

**VII** – Prevenção e atendimento a sinistros.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 49

**Parágrafo único.** Na aplicação dos recursos do FUMCOB, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 4º.** Os recursos constitutivos do FUMCOB serão, obrigatoriamente, depositados em conta específica, aberta em banco oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB", que será administrada pelo Grupo Gestor do FUMCOB.

**Parágrafo único.** As receitas próprias e discriminadas serão utilizadas para o pagamento das despesas inerentes ao objetivo do Fundo e necessárias ao desempenho das atividades e empenhadas à conta das dotações consignadas.

**Art. 5º.** Os recursos do FUMCOB serão administrados por um Grupo Gestor, composto da seguinte forma:

**I** – Secretário Municipal de Administração, seu Presidente nato;

**II** – Secretário Municipal da Fazenda ou seu representante;

**III** – Procurador-Geral do Município ou seu representante;

**IV** – Oficial Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros no Município, como Vice-Presidente;

**V** – Conselho Comunitário de Segurança de Morretes por meio de representante por ele indicado;

**§ 1º** O Grupo Gestor deliberará por meio dos votos de seus membros registrados em ata, facultando a estes a justificativa de seus votos, sendo que as decisões serão tomadas por maioria simples de voto, estando presente a maioria absoluta dos membros.

**§ 2º** A decisão para a aplicação dos recursos do FUMCOB, previsto no orçamento ou em créditos adicionais, é de competência do Grupo Gestor, cabendo à Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e a alienação de bens públicos, contratação e compras, serviços e tudo mais que for estabelecido.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 50

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal promoverá, em Decreto, a nomeação dos membros do Grupo Gestor do FUMCOB.

**Art. 6º.** Compete ao Grupo Gestor do FUMCOB, privativamente:

**I –** Definir a política econômico-financeira do Fundo, consoante ao Plano de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Município de Morretes;

**II –** Encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;

**III –** Prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo, nos prazos e na forma da legislação vigente; e

**IV –** Acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios para compra de bens e serviços do Fundo.

**Parágrafo único.** Os membros do Grupo Gestor são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação de recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens, sua guarda, conservação, manutenção e emprego das viaturas e equipamentos feitos pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º.** O FUMCOB é unidade administrativa da Secretaria Municipal de Administração, com personalidade jurídica e autônima financeira nos termos desta Lei.

**§ 1º** O FUMCOB atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, nos termos do regulamento.

**§ 2º** O ordenador da despesa do FUMCOB é o Secretário Municipal de Administração.

**Art. 8º.** As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

**Parágrafo único.** O saldo positivo dos recursos do FUMCOB, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 51

seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por Lei, em favor do Fundo Municipal.

**Art. 9º.** O FUMCOB observará as disposições do art. 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Grupo Gestor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 16 de outubro de 2023

**Luciane Costa Coelho**
**Presidente**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 52

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de outubro de 2023

**Ofício n° 0135/2023**

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 346 a 358/2023 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 30ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 11 de outubro do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.445/2023 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Luciane Costa Coelho**
**Presidente**

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**
**MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.**
**MORRETES - PARANÁ.**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 53

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

**CNPJ:- 76.022.490/0001-99**
**ROCHA POMBO, 10 - CENTRO**
**Exercício:- 2023**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**PROCESSO Nº 5712 / 2023**
**DATA: 16/10/2023 - :13:25:10**
**TIPO: 1 - Geral (Interno)**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Requerente:** | Câmara Municipal de Morretes | | |
| **CPF/CNPJ:** | 01.532.197/0001-72 | **RG/Insc. Est.:** | |
| **Endereço:** | PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, | | |
| **Complemento:** | Prédio Principal | **Bairro:** | CENTRO |
| **Cidade:** | MORRETES - | **CEP:** | 83350-000 |
| **Telefone:** | (41) 3462-1386 | **Celular:** | (41) 3462-1386 |

**ASSUNTO/MOTIVO:** Ofício

**Inf. Complementares:**

Câmara Municipal de Morretes , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação: Segue anexo

**End. Correspondência:** CONSELHEIRO SINIMBÚ - **Nº:** 50
**Bairro:** CENTRO
**Cidade:** MORRETES - PR
**CEP:** 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
**Telefone:** (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

**Arquivos Vinculados**

| Data | Usuário | Descrição | Documento |
|---|---|---|---|
| 16/10/2023 13:25:12 | 08218529900 | OFÍCIO N 0135.pdf | OFÍCIO |

| Zona: | Quadra: | Data | Cadastro | Lote: |
|---|---|---|---|---|

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Caiê Runiker Cassilha
Funcionário

MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 54

# LEI ORDINÁRIA Nº 794 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes."

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.445/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior.)*

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município, com a finalidade de prover recursos para equipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos da prevenção e combate a incêndio e matérias pertinentes ao Corpo de Bombeiros, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município será identificado pela sigla FUMCOB, e obedecerá a Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

**Art. 2º.** O FUMCOB é instrumento de natureza contábil e financeira, com autonomia jurídica e com a finalidade de prover recursos para a manutenção dos serviços previstos nesta Lei, constituídos por:

**I –** Até 0,1% (zero vírgula um por cento) do Orçamento Geral Anual da Prefeitura Municipal de Morretes, movimentação financeira que poderá ser fracionada em 12 (doze) parcelas mensais;

**II –** Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos do FUMCOB considerados inservíveis;

**III –** Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos ao Corpo de Bombeiros, no Município de Morretes;

**IV –** Quaisquer outras rendas eventuais relacionadas com a atividade do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, situado em Morretes;

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 55

**V –** Recursos advindos da coparticipação de Municípios limítrofes ou não de Morretes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Morretes;

**VI –** Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUMCOB;

**VII -** Dotações consignadas no orçamento do Município;

**VIII –** Doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas; e

**IX –** Captações junto a instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros serão destinados exclusivamente para o aprimoramento dos serviços prestados pelo 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Morretes, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, sendo:

**I –** Manutenção de bens móveis e imóveis;

**II –** Aquisição de equipamentos para suporte técnico e operacional;

**III –** Construção e ampliação de instalações;

**IV –** Despesas de administração e manutenção;

**V –** Reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio;

**VI –** Contratação de serviços;

**VII –** Prevenção e atendimento a sinistros.

**Parágrafo único.** Na aplicação dos recursos do FUMCOB, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 4º.** Os recursos constitutivos do FUMCOB serão, obrigatoriamente, depositados em conta específica, aberta em banco oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB", que será administrada pelo Grupo Gestor do FUMCOB.

**Parágrafo único.** As receitas próprias e discriminadas serão utilizadas para o pagamento das despesas inerentes ao objetivo do Fundo e necessárias ao desempenho das atividades e empenhadas à conta das dotações consignadas.

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**Art. 5º.** Os recursos do FUMCOB serão administrados por um Grupo Gestor, composto da seguinte forma:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 56

**I –** Secretário Municipal de Administração, seu Presidente nato;

**II –** Secretário Municipal da Fazenda ou seu representante;

**III –** Procurador-Geral do Município ou seu representante;

**IV –** Oficial Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros no Município, como Vice-Presidente;

**V –** Conselho Comunitário de Segurança de Morretes por meio de representante por ele indicado;

**VI -**

**§ 1º** O Grupo Gestor deliberará por meio dos votos de seus membros registrados em ata, facultando a estes a justificativa de seus votos, sendo que as decisões serão tomadas por maioria simples de voto, estando presente a maioria absoluta dos membros.

**§ 2º** A decisão para a aplicação dos recursos do FUMCOB, previsto no orçamento ou em créditos adicionais, é de competência do Grupo Gestor, cabendo à Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e a alienação de bens públicos, contratação e compras, serviços e tudo mais que for estabelecido.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal promoverá, em Decreto, a nomeação dos membros do Grupo Gestor do FUMCOB.

**Art. 6º.** Compete ao Grupo Gestor do FUMCOB, privativamente:

**I –** Definir a política econômico-financeira do Fundo, consoante ao Plano de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Município de Morretes;

**II –** Encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;

**III –** Prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo, nos prazos e na forma da legislação vigente; e

**IV –** Acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios para compra de bens e serviços do Fundo.

**Parágrafo único.** Os membros do Grupo Gestor são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação de recursos, realização de despesas,

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 57

aquisição e alienação de bens, sua guarda, conservação, manutenção e emprego das viaturas e equipamentos feitos pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º.** O FUMCOB é unidade administrativa da Secretaria Municipal de Administração, com personalidade jurídica e autônima financeira nos termos desta Lei.

**§ 1º** O FUMCOB atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, nos termos do regulamento.

**§ 2º** O ordenador da despesa do FUMCOB é o Secretário Municipal de Administração.

**Art. 8º.** As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

**Parágrafo único.** O saldo positivo dos recursos do FUMCOB, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por Lei, em favor do Fundo Municipal.

**Art. 9º.** O FUMCOB observará as disposições do art. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Grupo Gestor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, 17 de outubro de 2023.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 58

**ESTADO DO PARANÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI ORDINÁRIA Nº 794 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**

# LEI ORDINÁRIA Nº 794 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

> ""Institui o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUMCOB, no Município de Morretes."

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.445/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior.)*

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município, com a finalidade de prover recursos para equipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos da prevenção e combate a incêndio e matérias pertinentes ao Corpo de Bombeiros, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB, sediado no Município será identificado pela sigla FUMCOB, e obedecerá a Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

**Art. 2º.** O FUMCOB é instrumento de natureza contábil e financeira, com autonomia jurídica e com a finalidade de prover recursos para a manutenção dos serviços previstos nesta Lei, constituídos por:

**I** – Até 0,1% (zero vírgula um por cento) do Orçamento Geral Anual da Prefeitura Municipal de Morretes, movimentação financeira que poderá ser fracionada em 12 (doze) parcelas mensais;

**II** – Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos do FUMCOB considerados inservíveis;

**III** – Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos ao Corpo de Bombeiros, no Município de Morretes;

**IV** – Quaisquer outras rendas eventuais relacionadas com a atividade do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, situado em Morretes;

**V** – Recursos advindos da coparticipação de Municípios limítrofes ou não de Morretes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Morretes;

**VI** – Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUMCOB;

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 59

**VII -** Dotações consignadas no orçamento do Município;

**VIII** – Doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas; e

**IX** – Captações junto a instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros serão destinados exclusivamente para o aprimoramento dos serviços prestados pelo 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Morretes, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, sendo:

**I** – Manutenção de bens móveis e imóveis;

**II** – Aquisição de equipamentos para suporte técnico e operacional;

**III** – Construção e ampliação de instalações;

**IV** – Despesas de administração e manutenção;

**V** – Reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio;

**VI** – Contratação de serviços;

**VII** – Prevenção e atendimento a sinistros.

**Parágrafo único.** Na aplicação dos recursos do FUMCOB, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 4º.** Os recursos constitutivos do FUMCOB serão, obrigatoriamente, depositados em conta específica, aberta em banco oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUMCOB", que será administrada pelo Grupo Gestor do FUMCOB.

**Parágrafo único.** As receitas próprias e discriminadas serão utilizadas para o pagamento das despesas inerentes ao objetivo do Fundo e necessárias ao desempenho das atividades e empenhadas à conta das dotações consignadas.

**Art. 5º.** Os recursos do FUMCOB serão administrados por um Grupo Gestor, composto da seguinte forma:

**I** – Secretário Municipal de Administração, seu Presidente nato;

**II** – Secretário Municipal da Fazenda ou seu representante;

**III** – Procurador-Geral do Município ou seu representante;

**IV** – Oficial Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros no Município, como Vice-Presidente;

**V** – Conselho Comunitário de Segurança de Morretes por meio de representante por ele indicado;

**VI -**

**§ 1º** O Grupo Gestor deliberará por meio dos votos de seus membros registrados em ata, facultando a estes a justificativa de seus votos, sendo que as decisões serão tomadas por maioria simples de voto, estando presente a maioria absoluta dos membros.

**§ 2º** A decisão para a aplicação dos recursos do FUMCOB, previsto no orçamento ou em créditos adicionais, é de competência do Grupo Gestor, cabendo à Prefeitura Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 60

a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e a alienação de bens públicos, contratação e compras, serviços e tudo mais que for estabelecido.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal promoverá, em Decreto, a nomeação dos membros do Grupo Gestor do FUMCOB.

**Art. 6º.** Compete ao Grupo Gestor do FUMCOB, privativamente:

**I** – Definir a política econômico-financeira do Fundo, consoante ao Plano de Prevenção e Atendimento a Sinistros do Município de Morretes;

**II** – Encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;

**III** – Prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo, nos prazos e na forma da legislação vigente; e

**IV** – Acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios para compra de bens e serviços do Fundo.

**Parágrafo único.** Os membros do Grupo Gestor são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação de recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens, sua guarda, conservação, manutenção e emprego das viaturas e equipamentos feitos pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º.** O FUMCOB é unidade administrativa da Secretaria Municipal de Administração, com personalidade jurídica e autônima financeira nos termos desta Lei.

**§ 1º** O FUMCOB atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, nos termos do regulamento.
**§ 2º** O ordenador da despesa do FUMCOB é o Secretário Municipal de Administração.

**Art. 8º.** As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

**Parágrafo único.** O saldo positivo dos recursos do FUMCOB, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por Lei, em favor do Fundo Municipal.

**Art. 9º.** O FUMCOB observará as disposições do art. 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante proposta do Grupo Gestor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, 17 de outubro de 2023.

***SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR***
Prefeito

**Publicado por:**
Deborah Charello Dos Santos
**Código Identificador:**712940E3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/10/2023. Edição 2880

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 61

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 62

# C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2445/2023, foi aprovado em apreciação única Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2023, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Municipal nº 794 de 17 de outubro de 2023 e publicada na data de 18 de outubro de 2023, Edição nº 2880.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 087/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de novembro de 2023.

**Robertson Mendes Junior**
**Diretor Legislativo**

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br